



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**PARECER N.º 013/2018**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.203/2018.**

O Projeto de Lei em análise "**Dispõe sobre a criação da Fundação Pública Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano que denomina.**"

A proposição em testilha cuida da instituição da Fundação Pedro Palácios, de natureza pública municipal, com vistas ao desenvolvimento de projetos e programas tendentes à assistência social e desenvolvimento humano, atuando, de modo especial, no acolhimento de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de abandono e/ou vítimas de maus tratos, além de outros, regularmente previstos.

A matéria versada na presente proposição é de competência municipal e afeta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, o que foi observada no caso, sendo certo que a mesma se inclui no rol daquelas afetas ao exclusivo interesse local, de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal, inexistindo inconstitucionalidade a ser apontada.

No que toca à sua legalidade, entendo que a proposição encontra agasalho nos exatos termos do que dispõe o art. 70, XVII, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

**"Art. 70. (...)**

**XVII – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar definir a área de atuação das fundações."**

Segundo se infere da mensagem que encaminha a proposição, entende o Executivo que a instituição de Fundação melhor atende aos objetivos relacionados com o desenvolvimento de ações de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual, psicológica, negligência e abandono, para fins de proteção social, uma vez que já existem ações nesse sentido no Projeto Casa Lar Francisco e Jacinta desenvolvidas pelo Município, contando com uma estrutura já montada e que será transferida para a Fundação em questão, que terá melhores condições de desenvolver esse trabalho, inclusive com uma abrangência maior e com melhores perspectivas de captação de recursos para suas finalidades.

Foram feitas diretamente na proposição a correção de alguns erros de ordem gramatical e redacional, a fim de ajustá-la ao correto emprego do vernáculo, devendo ser ressalvado que a proposição, apesar da disposição constante do seu art. 19, não cria os



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

*cargos de seu quadro de pessoal, o que, a rigor, deve ser esclarecido junto às comissões pertinentes.*

*Outrossim, entendo que na composição do Conselho Administrativo, de que cuida o art. 12 da proposição, deve ser excluída a representação da Câmara Municipal, posto que, a rigor, fere os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, entre outros princípios, assim como a harmonia e independência dos poderes, a participação de Vereadores como membros de Conselhos Municipais. Ademais, mostra-se desnecessária a destinação de vaga para representante da Câmara Municipal, uma vez que, por determinação legal, cabe aos Vereadores a fiscalização dos atos da administração pública, inclusive da atuação do Conselho em questão.*

*Entendo, portanto, que não é legal (ou seja, não atende as disposições da lei) um Vereador ocupar ou exercer funções como integrante de Conselhos Municipais ligados ao Poder Executivo, tendo em conta a incompatibilidade de funções, *Fiscalizar e Participar*.*

*O quórum para votação da presente proposição, na dicção constante do § 1º, do art. 189 c/c o art. 190, II, "h", do Regimento Interno da Câmara, é de maioria absoluta de votos.*

*Portanto, entendo que a proposição se encontra apta a receber análise de mérito por parte das Comissões pertinentes e do Plenário da Casa.*

*É como entendo e concluo.*

*Plenário Jorge Pignaton, em 09 de abril de 2018*

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo